



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

---

**Processo nº. 1/2020-09/SMTPS**

**Pregão Presencial nº. 1/2020-09/SMTPS**

**Interessada:** Secretaria Municipal de Assistência Social

**Objeto:** Seleção e contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para futura aquisição de **material de expediente** para atender a demanda da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social.

**Relator:** CLÁUDIO SABINO DA SILVA, Controlador Interno do Município de Pacajá – PA, nomeado por meio do Decreto n.º 95/2019, em 31 de maio de 2019, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou, quando veio a parecer desta controladoria, o **Processo nº. 1/2020-09/SMTPS** com base nas regras insculpidas pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993 e Lei Complementar n.º. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

## **1 - EXAME DO CONTROLE INTERNO**

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

licitatório, assim transcrito:

*“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”*

No Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, reforça que as contratações públicas devem ocorrer por meio de processo licitatório, estabelecendo em linhas gerais, critérios que deverão ser adotados conforme se vê:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

## **2.1 Da Modalidade Pregão**

O pregão é a modalidade de licitação, realizada de forma presencial ou eletrônica, através da qual a Administração Pública seleciona a melhor oferta, visando à contratação de bens e serviços comuns.

Essa modalidade foi implantada no Brasil através da Medida Provisória nº.: 2.026 de 2000, inicialmente no âmbito da Administração Pública da União. Tal Medida Provisória foi reeditada e alterada várias outras vezes. Posteriormente, em 18 de julho de 2002 foi publicada a Lei. nº. 10.520, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios nova modalidade de licitação denominada pregão.

A Lei nº. 10.520/02 possibilitou a realização de duas espécies de pregão, o presencial e o eletrônico. O primeiro se caracteriza pela presença, em



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

ambiente físico, dos agentes da Administração e dos interessados em participar ou acompanhar o processo licitatório. O segundo se processa em ambiente virtual, mediante a utilização da tecnologia de informação (Internet).

No âmbito Federal o pregão presencial é regulamentado pelo Decreto n°. 3.555 de 8 de agosto de 2000 e o eletrônico, pelo Decreto n° 5.450 de 31 de maio de 2005. Cabendo aos Estados e Municípios formularem regulamentação própria, subordinados, evidentemente, às orientações e diretrizes traçadas pela Lei 10.520/02.

Há ainda o Decreto n°. 5.504/05 que prevê:

*“Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos”.*

É importante ressaltar, que esta obrigatoriedade vincula apenas aqueles que estão subordinados ao Poder Executivo Federal, tendo em vista que é da competência do Chefe do Executivo a promulgação de decretos. O Decreto n°. 5.504/05, prevê a compulsoriedade da utilização do pregão na forma eletrônica para todas as Unidades Administrativas Federal e entes privados que contratem com recursos provenientes da União através das transferências voluntárias.

O artigo 1° do Decreto n°. 5.504/05 dispõe que:

*“Art. 1° (...)*

*§ 1° Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto no 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.*

*§ 2° A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente. (...).”*

O artigo 4° do Decreto n°. 5.450/05 prevê também a obrigatoriedade na utilização do pregão eletrônico, porém, como também no Decreto no 5.504/05,



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

essa obrigatoriedade é relativizada. Dispõe o Artigo 4º do Decreto nº. 5.450/05:

*“Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.  
§ 1º O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, **salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.** (Grifo nosso)*

O pregão é a sexta modalidade de licitação, agregando-se às modalidades definidas na Lei 8.666 de 1993, quais sejam, concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Não existe hierarquia entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02 que instituiu o pregão. Além disso, em se tratando de pregão, a Lei nº 8.666/93 será utilizada subsidiariamente, ou seja, sempre que houver omissão.

O artigo 1º da Lei nº 10.520/02 afirma que o pregão foi criado para a **aquisição de bens e serviços comuns**, como **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”**.

Por outro lado, sabe-se que muito se discute sobre a abrangência da aplicação deste instrumento licitatório, tendo na doutrina interpretações tanto restritivas quanto ampliativas. No entanto, pode-se afirmar, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Incomum e complexo são definições distintas. Um determinado objeto pode comportar complexidade técnica sem deixar de ser comum, bastando, para tanto, que esta técnica seja amplamente conhecida e oferecida pelo mercado. O **Tribunal de Contas da União no acórdão nº 188/2010** decidiu que:

*“Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.”*

No **acórdão nº 2172/2008** o **Tribunal de Contas da União** afirmou que: **“a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da**



**Lei n° 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade”.**

Portanto, a modalidade escolhida se amolda ao princípio da Legalidade, pois trata-se da aquisição de material de expediente, tendo como finalidade o atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Pacajá/PA.

### **3 – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

O processo em epígrafe encontra-se em volume único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- **I** – Solicitações de despesa, devidamente assinadas pela ordenadora e gestora Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 01-38);
- **II** – Justificativa da ordenadora quanto a necessidade e conveniência da possível contratação (fls. 39);
- **III** Termo de Referência (fls. 40-49);
- **IV** – Formalidade solicitando realização pesquisa de preços (fls. 50);
- **V** – Cotações de preços (fls. 51-81);
- **VI** - Mapa apontando o preço médio estimado da possível contratação (fls. 82-85);
- **VII** - Formalidade ao departamento de contabilidade, para prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentárias para cobertura da despesa (fls. 86);
- **VIII** - Formalidade do departamento de contabilidade, apontando a existência de rubrica orçamentária para cobertura da despesa (fls. 87);
- **IX** – Declaração de adequação orçamentária da lavra da ordenadora da despesa (fls. 88);
- **X** – Autorização (Termo de Abertura de Processo) da ordenadora da despesa (fls. 89);
- **XI** – Decreto nomeando o Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 90);



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

- **XII** – Justificativa e Laudo Técnico para não utilização do Pregão na forma Eletrônica, conforme o Art. 4º, § 1º do Decreto 5.540 de 31 de maio de 2005 (fls. 91-92);
- **XIII** - Autuação do Processo pelo Pregoeiro (fls. 93);
- **XIV** – Minuta de Edital e Anexos (fls. 94-147);
- **XV** - Formalidade encaminhando os autos do processo (minuta do edital e anexos) para análise e Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 148);
- **XVI** – Parecer da Procuradoria Geral, quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos (fls. 150-152);
- **XVII** – Edital e Anexos definitivo, devidamente aprovados pela Procuradoria Geral do Município (fls. 154-207);
- **XVIII** - Comprovante de publicações quanto a realização do Pregão Presencial em diários oficiais, e jornal de grande circulação regional (fls. 209-213);
- **XIX** – Documento relativos ao Credenciamento (fls. 215-248);
- **XX** – Propostas Iniciais de Preços (fls. 250-264);
- **XXI** – Apresentação da documentação exigida no Edital - Documentos de Habilitação (fls. 266-353);
- **XXII** – Ata de Realização (Sessão) do Pregão Presencial (fls. 355-434);
- **XXIII** – Termo de Adjudicação (fls. 436-448);
- **XXIV** - Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 449).

#### **4 - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **4.1 Da Fase Preparatória**

O processo administrativo está autuado, numerado, protocolado, rubricado com a indicação do objeto, orçamentos, indicação dos recursos para as respectivas despesas e de seu comprometimento, declaração de adequação orçamentária, nomeação da equipe de pregão, termo de referência, autorização, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

art. 38 da Lei de Licitações n°. 8666/93.

#### **4.2 Da Análise Jurídica**

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, a Procuradoria Geral do Município opinou na fase interna, que o mesmo estava apto quanto a sua elaboração e regularidade jurídica (fls. 150-152).

#### **4.3 Do prazo**

Em consonância com o inciso V, do art. 4º da Lei n°. 10.520, de 17 de julho de 2002, onde o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da última publicação dos avisos, não será inferior a 8 (oito) dias úteis, verificamos que a data da última publicação dos avisos se deu no dia **04/03/2020**, e a data para abertura do certame em **16/03/2020**, Cumprindo assim a legislação que trata da matéria.

#### **4.4 Do Edital**

O Edital definitivo do processo em análise consta assinado pelas autoridades que o expediu, conforme estabelecido no artigo 40, §1º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

#### **4.5 Da Ata de Reunião**

Observa-se no processo, que o mesmo está composto da Ata de Abertura e de Realização (Sessão) do Pregão Presencial n° 1/2020-09/SMTPS (fls. 355-434), em análise, onde constatou-se que compareceram as empresas:

1. **D G SPERN - ME** – CNPJ N° 04.253.995/0001-53 - Representada por DANIEL GOIS SPERN, CPF N° 667.729.902-34;
2. **A. S LOPES COM. IND. GRAFICA - ME** – CNPJ N° 05.231.416/0001-34 – Representa por ADEMAR DA SILVA LOPES, CPF N° 595.923.972-87.

As empresas acima citadas foram devidamente credenciadas com seus respectivos representantes, tendo suas propostas apresentadas validadas pelo Pregoeiro, e classificadas para a fase de lances verbais, e nesta sagraram-se vencedoras as empresas: D G SPERN - ME – CNPJ N° 04.253.995/0001-53 e



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

A. S LOPES COM. IND. GRAFICA - ME – CNPJ Nº 05.231.416/0001-34, conforme os respectivos itens vencidos.

O Pregoeiro relatou na Ata de Sessão de Julgamento de Propostas realizada em 16/03/2020 (fls. 379), que devido ao avançar das horas, e não tendo tempo hábil para análise dos documentos de habilitação, decidiu suspender a reunião para retornar no dia seguinte 17/03/2020, as 08:30 horas.

Na fase de Habilitação, realizada no dia 17/03/2020, conforme Ata de continuação de Sessão e Julgamento do Pregão Presencial em referência, após pesquisa na internet para verificar a autenticidade das certidões apresentadas, ficou constatado que as empresas: D G SPERN - ME – CNPJ Nº 04.253.995/0001-53 e A. S LOPES COM. IND. GRAFICA - ME – CNPJ Nº 05.231.416/0001-34, estavam devidamente Habilitadas (fls. 380).

Diante dos fatos acima exposto, essa Controladoria entende que as licitantes vencedoras cumpriram integralmente os requisitos previstos no Edital do Pregão Presencial nº 1/2020-09/SMTPS, e que o Pregoeiro julgou corretamente em todas as fases do processo.

#### **4.6 Da Adjudicação**

Considerando que não houve interposição de recursos, o Pregoeiro Adjudicou o objeto licitado às empresas vencedoras em 18/03/2020 (fls. 436-448), em seguida remeteu os autos do processo a Controladoria Interna para emissão de parecer (fls. 449).

Após a análise dos autos do presente processo, vislumbra-se possuir todos os requisitos imperativos indispensáveis e determinados pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993, Lei Complementar n.º. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos.

Face ao exposto, recomendo a devida Homologação pela autoridade competente no prazo legal, conforme Artigo 38, Inciso VII, e Artigo 43, Inciso VI da Lei 8.666/1993, e celebração de contrato de acordo com o Artigo 4º, Inciso XXII da Lei 10.520/2002, com atualização de certidões no momento da



ESTADO DO PARÁ  
**MUNICÍPIO DE PACAJÁ**  
CONTROLE INTERNO  
ADMISTRAÇÃO 2017/2020

---

assinatura, se for o caso.

**CONCLUSÃO:**

Assim, essa controladoria conclui que o referido processo se encontra, até o momento da nossa análise, revestido de todas as formalidades legais, ficando apto a seguir para as demais etapas de formalidades do processo.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto nas legislações da matéria, vide Leis n.º 10.520/2002 e 8.666/1993, seguindo a regular publicação na imprensa oficial dos termos e atos a serem realizados, como condição para eficácia dos mesmos, bem como a publicação integral do processo no Portal da Transparência do Município de Pacajá/PA, e no Portal dos Jurisdicionados, mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM.

Por fim, ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre a Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Assistência Social, Procuradoria Geral e Pregoeiro, este último a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos ao Pregoeiro, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 14 de abril de 2020.

**Cláudio Sabino da Silva**  
Controlador Interno  
Dec. n.º. 95/2019